

PARECER Nº 216/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 8.186/2026

**Autor:** Vereadora Baixinha Girdelli

**Ementa:** Projeto de lei que: **“INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ O “DIA MUNICIPAL DO TERAPEUTA CAPILAR” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ”.**

**I – RELATÓRIO**

A excelentíssima Vereadora ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto tem por **justificativa (fls. 02/03):**

**“O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Cuiabá, o Dia Municipal do Terapeuta Capilar, a ser celebrado anualmente no dia 07 de abril, com o objetivo de reconhecer e valorizar os profissionais que atuam na promoção da saúde e do bem-estar do couro cabeludo e dos fios capilares.**

**A terapia capilar é uma área em crescente expansão, que alia conhecimentos técnicos, científicos e estéticos, contribuindo significativamente para a autoestima, qualidade de vida e saúde da população. O terapeuta capilar atua na prevenção, avaliação e tratamento de disfunções do couro cabeludo, auxiliando na identificação de alterações que podem impactar diretamente o bem-estar físico e emocional dos indivíduos.**



*No Município de Cuiabá, observa-se o aumento expressivo de profissionais qualificados que atuam nesse segmento, **fomentando a geração de emprego e renda, fortalecendo o setor da beleza, estética e saúde integrativa, além de contribuir para o desenvolvimento econômico local.***

É a síntese do necessário.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

#### **Prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

*Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:*

(...)

#### **III – leis ordinárias;**

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

(...)

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência



legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) *competência privativa*; b) *competência concorrente*; c) *competência suplementar*.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

**Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar. Entende-se que a competência municipal estipulada nos incisos do artigo 30 da CR/88 não é taxativa, pois toda e qualquer situação que o interesse local esteja de forma preponderante e especificamente envolvido, deve ela ser disciplinada pelas autoridades municipais.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

O interesse local não se verifica em determinadas matérias, mas em determinadas situações.

Ainda segundo **Hely Lopes Meirelles**, *in verbis*:



*"(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros).*

No entanto, o **projeto de lei necessita de algumas adequações de ordem redacional**.

Por fim, **feitas as modificações necessárias, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.**

**Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

Por **não estar totalmente de acordo** com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta merece correção na redação.

### **Redundância na Ementa (Falta de Concisão):**

A ementa atual diz: *"INSTITUI E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE DATAS E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ O "DIA MUNICIPAL DO TERAPEUTA CAPILAR" NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ"*.

A repetição da expressão referente ao município de Cuiabá **torna o texto redundante e fere o princípio da concisão exigido pelo art. 5º da LC 95/98.**

### **EMENDA DE REDAÇÃO 01:**

***"Institui o Dia Municipal do Terapeuta Capilar no âmbito do Município de Cuiabá."***



**Uso de Maiúsculas e Estrangeirismos:**

No Art. 2º, inciso IV, a palavra "Workshops" **está com inicial maiúscula no meio da frase, o que é incorreto**. Além disso, por ser um **estrangeirismo**, a boa técnica de redação oficial recomenda o uso de itálico (*workshops*) ou a **substituição por um termo em português, como "oficinas"**.

**EMENDA DE REDAÇÃO 02:**

"Substituir a palavra Workshops por **OFICINAS**."

**O "Vício" da Lei Autorizativa (Art. 3º):**

O Art. 3º afirma que "O Poder Executivo poderá [...] promover ações alusivas à data". Na técnica legislativa estrita, **leis não devem "autorizar" o Poder Executivo a fazer algo que já está dentro de sua competência administrativa inerente**. Dizer que o prefeito "poderá" fazer campanhas é inócua, **pois ele já detém esse poder**. Embora seja uma praxe comum nas Câmaras Municipais para evitar o vício de iniciativa (não obrigar o Executivo a gerar despesas), doutrinadores e manuais de redação legislativa consideram a "lei autorizativa" uma má técnica.

**EMENDA SUPRESSIVA:**

**"PARA RETIRAR O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI E RENUMERAR O TEXTO LEGAL."**

Portanto, são necessárias **Emendas para sanar estas questões de técnica legislativa e linguísticas**.

**4. CONCLUSÃO.**

**Opinamos pela aprovação com as devidas EMENDAS, salvo diferente juízo.**

**5. VOTO.**

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM AS EMENDAS.**



Cuiabá-MT, 11 de março de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370039003000320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 12/03/2026 15:29

Checksum: **7D3B0F8770F16F08D3F89CEB985A919077868C18FCBFE78CB93827A4A9264ECC**

